



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



## **PARECER JUR DICO/2017/DICOM**

**PROCESSO LICITAT RIO - MODALIDADE PREG O PRESENCIAL N  003/2018**

**OBJETO** – AQUISI O DE PRODUTOS ASF LTICOS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNIC PIO DE ITAITUBA.

**ASSUNTO** – PARECER CONCLUSIVO.

---

Conclu da a Sess o do Preg o Presencial, o procedimento licitat rio foi encaminhado a esta assessoria jur dica para emiss o de parecer jur dico conclusivo.

Antes, por m,   necess rio frisar que, em momento anterior, esta assessoria jur dica, em atendimento ao par grafo  nico do Artigo 38 da Lei n  8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo at  aquela ocasi o, nos exatos termos do parecer pr vio transcrito:

### **PARECER JUR DICO 2018 - PMITB**

**PROCESSO LICITAT RIO** - MODALIDADE PREG O PRESENCIAL N  003/2018

**OBJETO** – AQUISI O DE PRODUTOS ASF LTICOS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNIC PIO DE ITAITUBA.

**ASSUNTO** - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

---

### **I – RELAT RIO**

Submete-se a aprecia o o presente processo relativo ao procedimento licitat rio na modalidade Preg o Presencial registrado sob o n  003/2017, cujo objeto   a AQUISI O DE PRODUTOS ASF LTICOS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNIC PIO DE ITAITUBA, conforme especifica es do Termo de Refer ncia – Alimenta o Escolar do Edital, atendendo ao disposto na Lei n  10.520/2002.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



Consta no presente certame: Solicitação de Cotação de Preço; Solicitação de despesa solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; Declaração de adequação Orçamentária e Financeira; Portaria de designação de pregoeiro e membros; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta de contrato, minuta do edital, etc...

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

## II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

## III - PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que as minutas do edital e contrato seguem os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 08 de Janeiro de 2018.

**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 18 de janeiro de 2018 às 09h30min, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZÔNIA LTDA e STRATURA ASFALTOS S/A para credenciamento. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de habilitação, julgando apta **EMPRESA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZÔNICA LTDA** com o valor total de **R\$-17.115.000,00** (dezesete milhões e cento e quinze reais). Para cada item cotado verificou-se a proposta inicial do proponente. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Os representantes das empresas EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA e STRATURA ASFALTOS S/A, manifestaram interesse em propor recurso, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis. Não houve impetração de recurso. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens.

Merece ressalva, contudo, que até o presente momento não consta dos autos a numeração e rubrica das folhas. RECOMENDA-SE, portanto, que todas as laudas do processo sejam devidamente assinadas e rubricadas.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Comissão, bem como, encaminhada ao Prefeito Municipal para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação da licitante vencedora.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 24 de janeiro de 2018.

  
**ATÉMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
**OAB/PA Nº 9.964**